



Parecer nº 814/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 386/2026 que “Altera dispositivos da Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso – FEEF/MT, para dispor sobre o prazo de vigência do Fundo em caráter transitório e dar outras providências.”.

Autor: Deputado Valmir Moretto

Relator (a): Deputado (a)

Dilmar Dal Bócco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/04/2026 (fl. 02), após o cumprimento de pauta por 5 (cinco) sessões ordinárias, encerrado em 22/04/2026. (fls. 04/08).

Na sequência, a proposição foi encaminhada à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, que manifestou pela aprovação do PL tendo sido aprovado em 1.^a votação no Plenário desta Casa de Leis.

De acordo com o projeto em referência, a finalidade é alterar dispositivos da Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso – FEEF/MT, para dispor sobre o prazo de vigência do Fundo em caráter transitório e dar outras providências.

O Autor apresentou justificativa que possui a seguinte fundamentação:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover ajustes na Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, com vistas a assegurar a continuidade, a segurança jurídica e a efetividade do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF/MT, especialmente no financiamento das unidades hospitalares que prestam serviços ao Sistema Único de Saúde – SUS no Estado de Mato Grosso.

A legislação vigente estabelece prazo determinado para o Fundo, com encerramento previsto para 30 de junho de 2026. A proximidade desse marco gera preocupação concreta quanto à manutenção do equilíbrio financeiro de hospitais que dependem diretamente dos recursos provenientes do FEEF para custeio de suas atividades.

O Fundo possui papel essencial no suporte a instituições hospitalares distribuídas em diversas regiões do Estado, responsáveis por significativa parcela dos atendimentos de média e alta complexidade no âmbito do SUS. A eventual descontinuidade do FEEF tende a impactar diretamente essas unidades, podendo resultar na redução de





II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade e regimentalidade, está, a proposição legislativa, em perfeita sintonia com os princípios constitucionais, com o regimento interno desta Casa de Leis.

A alteração proposta não altera a natureza jurídica do repasse; A legislação vigente estabelece prazo determinado para o Fundo, com encerramento previsto para 30 de junho de 2026. A proximidade desse marco gera preocupação concreta quanto à manutenção do equilíbrio financeiro de hospitais que dependem diretamente dos recursos provenientes do FEEF para custeio de suas atividades.

O Fundo possui papel essencial no suporte a instituições hospitalares distribuídas em diversas regiões do Estado, responsáveis por significativa parcela dos atendimentos de média e alta complexidade no âmbito do SUS. A eventual descontinuidade do FEEF tende a impactar diretamente essas unidades, podendo resultar na redução de serviços, diminuição da oferta de leitos e aumento da pressão sobre a rede pública estadual.

A proposta fixa novo prazo de vigência até 30 de junho de 2029, conferindo caráter transitório à medida, em consonância com o período de implementação do novo sistema tributário nacional instituído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, o FEEF/MT atua como instrumento de estabilidade financeira durante a transição do modelo tributário, garantindo previsibilidade de recursos e permitindo que os hospitais mantenham a regularidade dos atendimentos prestados à população. Adicionalmente, o projeto promove a adequação dos dispositivos legais que fazem referência a marcos temporais vinculados ao exercício de 2026, compatibilizando-os com o novo período de vigência, de modo a evitar insegurança jurídica e assegurar a continuidade operacional do Fundo.

Ressalta-se que a medida não implica criação de nova despesa nem renúncia de receita, limitando-se à prorrogação de instrumento já existente, cuja relevância é diretamente percebida na manutenção da rede hospitalar do Estado.

Trata-se, portanto, de norma de aperfeiçoamento e densificação do controle administrativo.

A juridicidade consiste na compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico vigente.

A matéria apresenta objeto lícito, possível e determinado, encontrando correspondência lógica com a Lei nº 10.709/2018, da qual decorre.

Observa-se coerência sistêmica entre a alteração proposta e a finalidade originária do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal, especialmente diante do cenário de transição decorrente da Reforma Tributária Nacional.





serviços, diminuição da oferta de leitos e aumento da pressão sobre a rede pública estadual.

A proposta fixa novo prazo de vigência até 30 de junho de 2029, conferindo caráter transitório à medida, em consonância com o período de implementação do novo sistema tributário nacional instituído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023.

Nesse cenário, o FEEF/MT atua como instrumento de estabilidade financeira durante a transição do modelo tributário, garantindo previsibilidade de recursos e permitindo que os hospitais mantenham a regularidade dos atendimentos prestados à população.

Adicionalmente, o projeto promove a adequação dos dispositivos legais que fazem referência a marcos temporais vinculados ao exercício de 2026, compatibilizando-os com o novo período de vigência, de modo a evitar insegurança jurídica e assegurar a continuidade operacional do Fundo.

Ressalta-se que a medida não implica criação de nova despesa nem renúncia de receita, limitando-se à prorrogação de instrumento já existente, cuja relevância é diretamente percebida na manutenção da rede hospitalar do Estado.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição.

Na sequência, foi requerido a dispensa da segunda pauta de autoria das Lideranças Partidárias e em seguida os autos foram encaminhados a esta Comissão no dia 10/06/2026, tendo aportado na mesma data.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não foram apresentadas emendas, ou substitutivos, está, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No âmbito da CCJR, a análise da proposição verifica inicialmente se a matéria é de competência legislativa do Estado, evitando vício de inconstitucionalidade formal orgânica por invasão de competência da União ou dos Municípios.

Em seguida, examina-se a constitucionalidade formal quanto ao respeito às regras de iniciativa e às etapas do processo legislativo, prevenindo vícios formais subjetivos e objetivos.



Também é avaliada a constitucionalidade material, observando a compatibilidade do conteúdo com os princípios e normas constitucionais.

Por fim, procede-se à análise da juridicidade, legalidade e conformidade com o Regimento Interno da Casa e com o entendimento dos Tribunais Superiores.

O acréscimo a Lei nº 10.709 de 2018 assim propõe:

Lei nº 10.709 de 2018	PL nº 386/2026
“Art. 12 O FEEF/MT poderá vigorar pelo prazo máximo de até 8 (oito) anos, contados da publicação desta Lei. § 1º Exaurido o prazo de vigência do FEEF/MT, os saldos financeiros eventualmente disponíveis no fundo serão distribuídos de acordo com o previsto nesta Lei, desde que não tenham sido empenhados até o dia 30 de junho de 2026. § 2º Os saldos financeiros eventualmente disponíveis no fundo que não tenham sido empenhados até o dia 30 de junho de 2026, referentes ao percentual fixado inciso I do caput do art. 10, serão distribuídos entre as instituições arroladas nas alíneas do inciso I do art. 10, obedecendo aos critérios de produção e complexidade estabelecidos no Anexo I desta Lei. ”	Art. 1º O art. 12 da Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 12. O Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso – FEEF/MT terá vigência até 30 de junho de 2029. § 1º A vigência estabelecida no caput possui caráter transitório, considerando o período de implementação do novo sistema tributário instituído pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. § 2º Durante o período de vigência, o Poder Executivo poderá propor medidas de adequação, substituição ou extinção do Fundo, com vistas à sua compatibilização com o novo regime tributário nacional. § 3º Exaurido o prazo de vigência do FEEF/MT, os saldos financeiros eventualmente disponíveis no fundo serão distribuídos de acordo com o previsto nesta Lei, desde que não tenham sido empenhados até o término do período de vigência. § 4º Os saldos financeiros eventualmente disponíveis no fundo que não tenham sido empenhados até o término do período de vigência, referentes ao percentual fixado no inciso I do caput do art. 10, serão distribuídos entre as instituições arroladas nas alíneas do inciso I do art. 10, obedecendo aos critérios previstos nesta Lei.” Art. 2º Os prazos, limites e condições previstos na Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, vinculados ao exercício de 2026, ficam automaticamente ajustados ao período de vigência estabelecido no art. 12 desta Lei. Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Lei aos valores já destinados ao Fundo, inclusive aqueles depositados e pendentes de liberação até a data de sua publicação, observadas as condições nela previstas.



I.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução nº 677 de 20 de dezembro de 2006.

Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita às competências materiais (i. é, competências de ordem administrativa).

O projeto altera dispositivos da Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso – FEEF/MT, para dispor sobre o prazo de vigência do Fundo em caráter transitório e dar outras providências e tem por finalidade **assegurar a continuidade, a segurança jurídica e a efetividade do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF/MT, especialmente no financiamento das unidades hospitalares que prestam serviços ao Sistema Único de Saúde – SUS no Estado de Mato Grosso.**

O projeto trata de critérios administrativos para repasse de recursos estaduais, não havendo invasão de competência da União, pois age no sentido aperfeiçoar a lei, promovendo a promoção e a proteção da saúde, em conformidade com a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde inserida no artigo 24, incisos XII, da Constituição Federal, sendo, portanto, de competência legislativa concorrente entre a União e Estados.

A análise da constitucionalidade formal exige a verificação da competência legislativa e da legitimidade da iniciativa da proposição.

A matéria tratada no presente Projeto de Lei insere-se no âmbito da competência legislativa estadual, por versar sobre disciplina normativa de fundo estadual instituído por lei, relacionado à política fiscal e tributária do Estado.

Nos termos dos arts. 24, inciso I, e 30 da Constituição Federal, bem como dos dispositivos correspondentes da Constituição do Estado de Mato Grosso, compete ao Estado legislar sobre matérias de interesse regional e disciplinar, mediante lei, mecanismos relacionados à sua organização financeira e tributária.



No tocante à iniciativa legislativa, não se verifica hipótese de reserva constitucional ao Chefe do Poder Executivo.

A proposição não dispõe sobre:

- I – Criação ou extinção de órgãos públicos;
- II – Estrutura administrativa estadual;
- III – regime jurídico de servidores públicos;
- IV – Criação de cargos ou funções;
- V – Atribuições de Secretarias de Estado;
- VI – Organização administrativa do Poder Executivo.

Da mesma forma, não cria obrigação administrativa específica, tampouco impõe ao Poder Executivo a adoção de providências materiais ou operacionais.

A alteração promovida possui natureza eminentemente normativa, limitando-se a modificar dispositivo de lei estadual já existente.

O Supremo Tribunal Federal possui orientação consolidada no sentido de que a iniciativa parlamentar é admissível em matérias tributárias, desde que inexistente reserva constitucional expressa.

Nesse sentido:

“Não há, no texto constitucional, reserva de iniciativa em favor do Chefe do Poder Executivo para leis de natureza tributária.”
(STF, ARE 743.480 RG, Tema 682 da Repercussão Geral)

A jurisprudência da Suprema Corte consolidou entendimento segundo o qual a iniciativa privativa prevista no art. 61, §1º, da Constituição Federal deve ser interpretada restritivamente, não sendo possível ampliar suas hipóteses por analogia.

Esclarecendo a matéria a doutrina assim explica a repartição constitucional de competências:

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)





A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar esta listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) **MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933**

Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Mato Grosso verifica-se ser a propositura é **formalmente constitucional**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

Sob o aspecto material, a proposição revela compatibilidade com a Constituição Federal e com a Constituição do Estado de Mato Grosso.

O projeto busca adequar a vigência do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal ao período de transição do novo modelo tributário nacional instituído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

Trata-se de medida que objetiva preservar a estabilidade das finanças públicas estaduais durante fase de significativa transformação do sistema tributário brasileiro.

A proposta encontra amparo nos princípios constitucionais da:

- I – Segurança jurídica;
- II – Proteção da confiança legítima;
- III – Continuidade das políticas públicas;
- IV – Equilíbrio fiscal;
- V – Eficiência administrativa.

Ademais, não se verifica afronta aos princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade ou separação dos poderes.

A execução financeira do Fundo permanece integralmente submetida à Administração Pública Estadual, inexistindo qualquer transferência de competência administrativa ao Poder Legislativo, sendo, portanto, **materialmente constitucional**.





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Não se verifica conflito com normas constitucionais, infraconstitucionais ou princípios gerais do Direito.

Dessa forma, a proposição revela-se juridicamente adequada.

A proposição atende aos requisitos formais exigidos pelo processo legislativo estadual.

A matéria encontra-se adequadamente redigida, observando os preceitos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e apresenta unidade temática, clareza e coerência normativa. Não há óbices regimentais à sua regular tramitação.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 386/2026, de autoria do Deputado Valmir Moretto.

Sala das Comissões, em 23 de 06 de 2026.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 29
Rub. NA

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 386/2026 – Parecer nº 814/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 23 / 06 / 2026
Presidente: Deputado (a) Julio Campos / Com Exatidão
Relator (a): Deputado (a) Valmir Carlos Bessa

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 386/2026, de autoria do Deputado Valmir Moretto.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	